367R0164

2578/67 *JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS* 28. 6. 67

REGULAMENTO Nº 164/67/CEE DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1967

que estabelece a fixação dos elementos de cálculo dos direitos niveladores e dos preços-limite para os produtos derivados no sector dos ovos

A COMISSÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui da Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 122/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (1) e, nomeadamente, os nº 2 do seu artigo 5º e o nº 4 do seu artigo 7º,

Considerando que, no que diz respeito aos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento nº 122/67/CEE, o direito nivelador deve ser derivado do direito nivelador dos ovos com casca em função de um coeficiente que exprima:

— para os produtos inteiros, a quantidade de ovos com casca utilizados no fabrico de um quilograma desses produtos e

— para os produtos separados, a quantidade de ovos com casca utilizada no fabrico de um quilograma desses produtos,

bem como da relação média entre os valores comerciais dos constituintes do ovo;

Considerando que o coeficiente a ter em conta para o cálculo do direito nivelador aplicável aos ovos inteiros frescos ou conservados è função do peso médio dos componentes do ovo, tendo em conta o peso da casca; que o coeficiente para os produtos inteiros secos é ainda função da percentagem média de substância seca contida nos componentes líquidos do ovo;

Considerando que o coeficiente a ter em conta para o cálculo do direito nivelador aplicável aos produtos secos é função dos elementos atrás referidos, bem como da relação média entre o valor comercial da gema de ovo e da clara de ovo que pode ser estimado em 4:1;

Considerando que, no respeitante aos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento nº 122/67/CEE, os preços-limite devem ser derivados do preço-limite dos ovos com casca; que, aquando desse cálculo, devem ter-se em conta os direitos niveladores aplicáveis a esses mesmos produtos; que, além disso, deve ter-se em conta, entre outros factores, um montante fixo que exprima os custos gerais de produção e de comercialização;

Considerando que os custos gerais de produção e de comercialização para os produtos inteiros abrangem os custos de retirada da casca, de pasteurização, de congelação, de secagem, de embalagem, bem como os custos de mão-de-obra, de seguros, de amortização, de análises e de transporte e a margem de comercialização; que tais custos podem ser estimados nos valores fixos de:

— 0,1600 UC/kg para os ovos inteiros ou conservados,

— 0,4935 UC/kg para os ovos inteiros secos;

Considerando que os custos gerais de produção e de comercialização para os produtos separados incluem os elementos tomados em consideração para os produtos inteiros; que tais custos devem ser repartidos pelos constituintes do ovo; que essa repartição pode ser efectuada em função da relação dos pesos e do valor comercial dos constituintes líquidos do ovo; que tais custos podem ser estimados nos valores fixos de:

— 0,2891 UC/kg para as gemas de ovos líquidas,

— 0,3150 UC/kg para as gemas de ovos congeladas,

— 0,5667 UC/kg para as gemas de ovos secas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os coeficientes que exprimen as quantidades e a relação referidos no nº 1 do artigo 5º do Regulamento nº 122/67/CEE são os fixados na coluna 3 do Anexo.

(1) JO nº 117 de 19. 6. 1967, p. 2293/67.

Artigo 2º

O montante fixo referido no nº 4 do artigo 7º do Regulamento nº 122/67/CEE é o que está fixado na coluna 4 do Anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1967.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Junho de 1967.

Pela Comissão

O Presidente

Walter HALLSTEIN

ANEXO

Nº du pauta	Designacão das mercadorias	Taxas autónomos %	Dos direitos convencionais %
1	2	3	4
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não:		
	B. Ovos sem casca e gemas de ovos:		
	I. Próprios para usos alimentares:		
	a) Aves de capoeira		
	1. Ovos sem casca		
	aa) Secos	1,16	0,1600
	bb) Outros	4,24	0,4935
	b) Gemas de ovos:		
	aa) Líquidas	2,04	0,2891
	bb) Congeladas	2,18	0,3150
	cc) Secas	4,30	0,5667